



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1053780-62.2019.8.11.0041.

AUTOR(A):



REU: BANCO DO BRASIL S.A.

Trata-se de *AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA* ajuizada por [REDAÇÃO] *em face do BANCO DO BRASIL S.A.*, todos qualificados na exordial. Narra que foi surpreendida com uma cobrança de dívida do Banco do Brasil no valor de R\$ 35.173,15, cadastra no dia 18/06/2019.

Afirma que nunca contratou com a requerida e desconhece a obrigação ventilada e tentou solucionar o problema administrativamente, mas a requerida apresentou contratos entre as partes, que a autora alega serem falsificados. Pretende, assim, a concessão da tutela de urgência para exclusão do apontamento do débito em questão.

Por fim, requer a procedência da ação com a declaração da inexistência dos débitos.

Recebida a concedida a gratuidade da justiça, id. 27166313.

Devidamente citada à requerida apresentou contestação (id. 32034894) arguindo preliminarmente a impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, alegou a regularidade da contratação, a inexistência de dano material e ausência de dano moral uma vez que se trata de contratação regular. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, id. 32773617.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ao analisar o feito verifico que este admite o julgamento no estado em que se encontra, na medida em que desnecessário se mostra a produção de outras provas, além da prova documental já existente nos autos (art. 347, CPC).

Destaco, que o c. STJ, em v. acórdão relatado pelo eminente Ministro Athos Carneiro, assim decidiu em situação similar:

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência ante as circunstâncias de cada caso e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório."

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento do juiz, de sorte que cabe a ele, como destinatário da prova, verificar a real necessidade de outros elementos para formação do próprio convencimento.

Nesse sentido é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência, ao que o eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso já assentou:

"AÇÃO REVISIONAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – RECURSO DESPROVIDO. O juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes. Tratando-se de revisão de contrato, basta a análise do pacto firmado. A simples interposição de recurso de apelação não implica litigância de má-fé, sendo um mero exercício do direito garantido pelo princípio do contraditório e ampla defesa." (Ap, 424/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/05/2014, Data da publicação no DJE 19/05/2014 – Negritei)

Friso, que o julgamento antecipado da causa vertente não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada *celeridade processual*.

Com efeito,

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. 2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto

fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp: 636461 SP 2014/0328023-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015).

Assim, com esteio nos ensinamentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Superiores, diante das provas já produzidas nos autos, passo ao julgamento antecipado da lide nessa oportunidade.

Os requeridos **impugnaram** em sede preliminar a concessão da gratuidade de justiça concedida ao requerente, contudo não comprovou suas alegações.

Com efeito, dispõe o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, **na própria petição inicial**, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (Negritei).

Assim, incumbe à parte impugnante demonstrar, através de prova concreta e robusta, que o beneficiário da gratuidade judiciária tem perfeitas condições de suportar os gastos do processo, sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, conforme disposto no art. 7º da Lei 1060/50, confira-se:

“Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”.

Ocorre que o impugnante não promoveu qualquer prova nesse sentido, devendo ser mantida a benesse.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, RICOCHETE E LUCROS CESSANTES – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA EM CONTRARRAZÕES – AUTORES QUE COMPROVARAM A HIPOSSUFICIÊNCIA – MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO – MÉRITO – PARCERIA AGRÍCOLA – CONTRATO VERBAL – PROVA TESTEMUNHAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA PRÓPRIA NEGOCIAÇÃO DA AVENÇA, QUE IMPEDE A REPARAÇÃO PRETENDIDA – ÔNUS DO AUTOR – ARTIGO 373, I, DO CPC/15 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não derruída a presunção de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, cumpre manter a benesse legal deferida à embargante”. [...]. (TJMT, N.U 0001564-47.2008.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/12/2019, Publicado no DJE 19/12/2019).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DESACOMPANHADA DE PROVAS. MANTIDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO À AUTORA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM AO COMPRADOR. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DA MONTADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não merece acolhida a impugnação à concessão da gratuidade da justiça (art. 100 do CPC) que se limita contestar genericamente a concessão do benefício, sem a apresentação de provas que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos elementos que motivaram o seu deferimento. 2. (...). APELOS CONHECIDOS, DESPROVIDAS A PRIMEIRA E A SEGUNDA APELAÇÃO E PARCIALMENTE PROVIDA A TERCEIRA. (TJ-GO 51849591220188090051, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021)

Com essas considerações, **rejeito** a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Versam os autos acerca da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA** ajuizada por [REDACTED] **em face do BANCO DO BRASIL S.A.**, sob o argumento de negativação indevida no valor de R\$ 35.173,15, uma vez que não contratou os serviços da requerida.

O caso deve ser analisado à luz do código consumerista, que prestigia a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual é desnecessária para a caracterização do dever reparatório a comprovação da culpa do agente, ficando o consumidor responsável, apenas, em demonstrar a efetiva ocorrência do dano e do nexo causal, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

Assim, a isenção de indenizar somente ocorrerá se o fornecedor, de produtos ou de serviços, provar que não colocou o produto no mercado (art. 12, § 3º, I), ou que mesmo tendo colocado o produto no mercado ou fornecido o serviço, não existe o defeito apontado (art. 12, § 3º, II e 14, § 3º, I), ou ainda, que o dano decorrente se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 12, § 3º, III e 14, § 3º, II).

Analizando a petição inaugural, verifico que a requerente aduz que não firmou nenhum contrato junto com a instituição financeira requerida, sustentando que a negativação é indevida.

No entanto, denota-se que a parte requerida logrou êxito em comprovar a existência do contrato de Financiamento Estudantil, o FIES nº 444804865, id. 32034903.

A requerente aduz que todos os débitos estão quitados e apresenta comprovantes, id. 32773625. No entanto, é possível extrair do próprio extrato que a instituição financeira requerida tentou descontar as parcelas do contrato e não havia saldo disponível em conta por essa razão o extrato demonstra diversos débitos e créditos no mesmo valor e nas mesmas datas (id. 32773625 e 32773629).

Destaque-se que os *prints*, informações e documentos juntados aos autos pela requerida não restaram contraditos e possuem similaridade e verossimilhança com os fatos dos autos, o que enseja sua análise como elemento de prova.

Oportuno colacionar a jurisprudência:

DIREITO DAS RELAÇÕES DO CONSUMO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. EXISTÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRINTS) E RELATÓRIOS DE CHAMADAS. ÔNUS PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO. PARTES. CONTAS MENSAS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXISTENTE. 1. Se a parte autora alega que não celebrou o contrato de prestação de serviços de telefonia, a fornecedora ré tem o ônus de provar a existência do negócio jurídico. 2. Embora elaborados de modo unilateral, os conteúdos de telas de sistema interno da operadora servem como indicativo de que o contrato foi efetivamente celebrado entre as partes. 3. O relatório pormenorizado de chamadas originadas da linha telefônica é elemento de prova que, somado às telas do sistema interno, constitui acervo probatório firme e seguro sobre a consumação do negócio jurídico entre as partes, a revelar a existência de fato jurídico impeditivo do direito afirmado na petição inicial. 4. A ausência de impugnação específica - na réplica - sobre os fatos impeditivos

apresentados e provados pela parte ré autoriza a conclusão de que o negócio realmente foi celebrado entre as partes, cuja falta de pagamento de algumas contas mensais justifica a existência da dívida e a inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0704246- 30.2019.8.01.0001, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Regina Ferrari. j. 19.11.2019. Publ. 10.12.2010).(negritei)

DIREITO DAS RELAÇÕES DO CONSUMO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. EXISTÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRINTS) E RELATÓRIOS DE CHAMADAS. PROVA LÍCITA DE ACORDO COM O CONTEXTO FÁTICO. ÔNUS PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO. PARTES. CONTAS MENSAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXISTENTE. 1. Apesar de a apelante alegar a ilicitude da prova colacionada pela parte apelada, não demonstrou a violação ao direito material. Em verdade, ateve-se a alegar que as provas colacionadas foram produzidas de forma unilateral, o que, por si só, não é capaz de configurar a ilicitude suscitada. Assim, rejeita-se a alegação de ilicitude da prova como preliminar capaz de anular a sentença, passando-se a análise dessa questão como mérito, de acordo com o contexto fático. Se a parte autora alega que não celebrou o contrato de prestação de serviços de telefonia, a fornecedora ré tem o ônus de provar a existência do negócio jurídico. 2. Embora elaborados de modo unilateral, os conteúdos de telas de sistema interno da operadora servem como indicativo de que o contrato foi efetivamente celebrado entre as partes. 3. O relatório pormenorizado de chamadas originadas da linha telefônica é elemento de prova que, somado às telas do sistema interno, constitui acervo probatório firme e seguro sobre a consumação do negócio jurídico entre as partes, a revelar a existência de fato jurídico impeditivo do direito afirmado na petição inicial. 4. A ausência de impugnação específica – na réplica – sobre os fatos impeditivos apresentados e provados pela parte ré autoriza a conclusão de que o negócio realmente foi celebrado entre as partes, cuja falta de pagamento de algumas contas mensais justifica a existência da dívida e a inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. DIREITO DAS RELAÇÕES DO CONSUMO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO. EXISTÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS. TELAS DE SISTEMA INTERNO (PRINTS) E RELATÓRIOS DE CHAMADAS. PROVA LÍCITA DE ACORDO COM O CONTEXTO FÁTICO. ÔNUS PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO. PARTES. CONTAS MENSAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXISTENTE. 1. Apesar de a apelante alegar a ilicitude da prova colacionada pela parte apelada, não demonstrou a violação ao direito material. Em verdade, ateve-se a alegar que as provas colacionadas foram produzidas de forma unilateral, o que, por si só, não é capaz de configurar a

ilicitude suscitada. Assim, rejeita-se a alegação de ilicitude da prova como preliminar capaz de anular a sentença, passando-se a análise dessa questão como mérito, de acordo com o contexto fático. Se a parte autora alega que não celebrou o contrato de prestação de serviços de telefonia, a fornecedora ré tem o ônus de provar a existência do negócio jurídico. 2. Embora elaborados de modo unilateral, os conteúdos de telas de sistema interno da operadora servem como indicativo de que o contrato foi efetivamente celebrado entre as partes. 3. O relatório pormenorizado de chamadas originadas da linha telefônica é elemento de prova que, somado às telas do sistema interno, constitui acervo probatório firme e seguro sobre a consumação do negócio jurídico entre as partes, a revelar a existência de fato jurídico impeditivo do direito afirmado na petição inicial. 4. A ausência de impugnação específica – na réplica – sobre os fatos impeditivos apresentados e provados pela parte ré autoriza a conclusão de que o negócio realmente foi celebrado entre as partes, cuja falta de pagamento de algumas contas mensais justifica a existência da dívida e a inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AC - AC: 07121252020218010001 AC 0712125-20.2021.8.01.0001, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 21/07/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2022)

Extraí-se, assim, do arcabouço probatório a ausência de comprovação de eventual falha na prestação de serviços por parte da requerida e resta descaracterizada eventual prática de conduta antijurídica, dolosa ou culposa. Por conseguinte, não se determina como indevida a negativação e improcedem os danos pretendidos.

Dessa feita, não restou caracterizado o vício de vontade ou vícios de consentimento, de sorte que o negócio jurídico atingiu os efeitos correspondentes, sem mácula ou nulidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. Incumbe ao embargante o ônus processual de comprovar os vícios de consentimento alegados na petição inicial. No caso concreto, não há qualquer elemento de prova capaz de apontar a ocorrência de erro substancial, dolo ou coação na contratação, razão pela qual não procede a pretensão de anulação do contrato. APELAÇÃO DESPROVIDA.”(Apelação Cível, Nº 70069543254, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 01-12-2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE AVAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CARACTERIZADO. CIÊNCIA DO AUTOR ACERCA DO NEGÓCIO CONTRATADO.

APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70060067956, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 13/08/2014)

Dessa feita, tem-se que a parte reclamada desincumbiu de apresentar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II), de maneira que ausente irregularidade ou nulidade, descabida a condenação por danos materiais ou morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Contudo, face ao deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte autora, mantenho suspensa a exigibilidade, assim, tais valores só poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT.

Edna Ederli Coutinho

Juíza de Direito designada para o NAE

(Assinado e datado digitalmente)

 Assinado eletronicamente por: **EDNA EDERLI COUTINHO**
04/05/2023 21:44:28
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARDDHYNRX>
ID do documento: **116563645**



PJEDARDDHYNRX

IMPRIMIR

GERAR PDF